

ENUNCIADOS

DOCUMENTO:	ASSUNTO:
Enunciado 01/2011	Universalização de matrícula deve ser feita na educação infantil.
Enunciado 02/2011	Os Ministérios Públicos devem desenvolver estratégias de atuação visando a criação de novas unidades educacionais/matriculas para crianças de zero a 3 anos (creche) e para crianças de 4 a 5 anos (pré-escola) concomitantemente.
Enunciado 03/2011	O Ministério Público deverá acompanhar, anualmente, os resultados no censo escolar, referente ao quantitativo de alunos com deficiência e as respectivas necessidades educacionais específicas.
Enunciado 04/2011	O Ministério Público deverá fiscalizar a atuação dos conselhos de educação, notadamente no que tange à implementação da educação inclusiva nas redes pública e privada de ensino.
Enunciado 05/2011	No processo de inclusão escolar, o Ministério Público deverá zelar pela obrigatoriedade da matrícula de todos os que tenham de 04 a 17 anos, de forma progressiva, até 2016, na rede regular de ensino, na qual deve ser, preferencialmente, ofertado o atendimento educacional especializado.
Enunciado 06/2011	É atribuição do ministério público promover ações que garantam a qualidade do transporte escolar, especialmente no que tange ao cumprimento do Disposto nos artigos 136 e seguintes da lei 9503/1997 (código de trânsito brasileiro).
Enunciado 07/2011	O promotor de justiça deve adotar procedimentos para garantir que o transporte escolar seja promovido pelo município ou pelo estado em cuja rede de ensino esteja matriculado o aluno (arts. 10, VII e 11, VI, da LDB).
Enunciado 08/2011	É atribuição do Ministério Público promover ações que garantam a qualidade da alimentação escolar, especialmente para o fortalecimento dos Conselhos Estaduais e Municipais de Alimentação Escolar (CAE).
Enunciado 09/2011	É atribuição do ministério público fomentar gestões para garantir o cumprimento do disposto no art.14 da lei 11.947/2009, que se refere a destinação de 30% da verba do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações. * * (enunciados nos 01 a 09/2011 aprovados no III encontro Nacional entre o MEC e o ministério público, em Brasília, Nos dias 16 a 18 de outubro de 2011 e aprovado pelo CNPG No df, no dia 19 de janeiro de 2012 – ata 02/2012)
Enunciado 01/2012	“o Ministério Público possui legitimidade para a adoção de medidas extrajudiciais e Judiciais com a finalidade de fazer cumprir a lei no 11.738/08, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público, princípio diretamente ligado à educação de qualidade, nos termos do art. 206, VIII, da constituição federal.” (aprovado na I reunião ordinária da COPEDUC e do GNDH/2012, nos dias 27 e 28 de março de 2012, na cidade do rio de janeiro/rj, oriundo do III encontro nacional entre o MEC e o MP, realizado em 2011 – vide item X da recomendação expedida pelo CNPG em 20/06/2013).
Enunciado 02/2012	“o Ministério Público possui legitimidade para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais com a finalidade de fazer cumprir a lei no 11.738/08, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público, princípio diretamente ligado à educação de qualidade, nos termos do art. 206, VII, da constituição federal.” (aprovado na I reunião ordinária da COPEDUC e do gndh/2012, nos dias 27 e 28 de março de 2012, na cidade do rio de janeiro/rj, oriundo do III encontro nacional entre o MEC e o MP, Realizado em 2011 – vide item x da recomendação Expedida pelo CNPG em 20/06/2013).
Enunciado 03/2012	“o Ministério Público deve adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para garantir que os municípios cumpram as metas nacionais de atendimento da educação infantil, nos moldes do inciso V, do art. 11, da LDB, assegurando a oferta adequada do serviço”. (aprovado na III reunião ordinária da COPEDUC e do GNDH/2012, nos dias 18

ENUNCIADOS

	e 19 de setembro de 2012, na cidade de Belo Horizonte/MG; aprovado pelo CNPG no RS, 27 e 28/09/2012 - ata 15/2012 - acolhimento, com natureza De sugestão, pelo colegiado, das propostas do GNDH).
Enunciado 04/2012	A garantia da inclusão do aluno com deficiência na rede comum de ensino abrange o ensino público e o privado, estando as escolas particulares obrigadas a receberem alunos com deficiência, devendo a eles ser oferecido também o atendimento educacional especializado, com todas as ferramentas e recursos humanos necessários para o seu desenvolvimento e aprendizado, podendo caracterizar a infração tipificada como crime pelo artigo 8º da lei no 7.853/89, no caso de recusa, procrastinação, cancelamento, suspensão ou cessação da inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que possui.
Enunciado 05/2012	É descabida e ilegal a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional para o aluno com deficiência que necessitar de apoio pedagógico/atendimento educacional especializado, impondo-lhe um ônus discriminatório, posto referir-se a um serviço ou mesmo a uma ferramenta indispensável para o seu aprendizado, cuja ausência, em alguns casos, pode ser considerada, inclusive, como um obstáculo intransponível para o acesso, Permanência e sucesso escolar. A cobrança de taxa extra é também abusiva sob o ponto de vista consumerista. * (enunciados conjuntos da COPEDUC e COPEPDI nos 04 E 05/2012, aprovados na IV reunião ordinária da COPEDUC e do GNDH/2012, nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2012, na cidade de Canela/RS).
Enunciado 01/2013	É direito de todos o acesso e a permanência em escola da rede regular de ensino pública ou privada. Às instituições filantrópicas, confessionais, sem fins lucrativos, especializadas em educação especial, que ainda substituem a escolarização de pessoas com deficiência, recomenda-se a oferta exclusiva do atendimento educacional complementar ou suplementar. (enunciado conjunto da COPEDUC e COPEPDI aprovado na II reunião ordinária da COPEDUC e do GNDH/2013, nos dias 03 a 05 de julho de 2013, em São Paulo/SP, aguardando informação quanto à aprovação no CNPJ).
Enunciado 02/2013	O Ministério Público deve priorizar a fiscalização do cumprimento do art. 53, inciso V, ECA e do art. 4º, inciso X da LDB como forma de assegurar ao educando o menor percurso entre a escola e sua residência, contribuindo com a racionalização da mobilidade urbana. (Aprovado na III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO GNDH/2013, nos dias 16 e 17 de outubro de 2013, na cidade de Aracaju/SE, informação quanto à aprovação na ata 01/2014 do CNPG, de 04 de fevereiro de 2014).
Enunciado 01/2014	Fere o princípio constitucional da igualdade de acesso e o art. 24 da LDB o ingresso de estudantes menores de 18 anos no ensino superior sem a conclusão do ensino médio, ressalvado o disposto no art. 59, II da LDB. (Aprovado na II REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO GNDH/2014, nos dias 07 a 09 de maio de 2014, na cidade de Goiânia/GO, e aprovado pelo CNPG no DF, no dia 20 de maio de 2014).
Enunciado 02/2014	Nos casos de utilização dos veículos adquiridos pelo Programa Caminho da Escola para transporte de estudantes do ensino superior, o Ministério Público, com atribuição em educação, deverá verificar a existência da respectiva regulamentação e, não existindo, adotar providências para sua normatização, nos termos da Lei 12.816/2013 e Resolução 45/2013 do FNDE. (Aprovado na III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO GNDH/2014, nos dias 23 de julho de 2014, na cidade de Manaus/AM, e aprovado pelo CNPG no RS, nos dias 21 e 22 de agosto de 2014).
Enunciado 03/2014	Cabe ao membro do Ministério Público com atribuição na defesa da educação averiguar as ilegalidades/irregularidades oriundas das comunicações do FNDE acerca da correta aplicação do percentual de impostos constitucionalmente definido para a educação, nos termos do art. 212 da CR. (Aprovado na III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO GNDH/2014, nos dias 23 de julho de 2014, na cidade de Manaus/AM, e aprovado pelo CNPG no RS, nos dias 21 e 22 de agosto de 2014).
Enunciado 04/2014	Quando se tratar de fiscalização sobre aplicação de recursos federais para o desenvolvimento de programas específicos da educação, a atribuição é do Ministério Público Federal. (Aprovado na III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO

ENUNCIADOS

	GNDH/2014, nos dias 23 de julho de 2014, na cidade de Manaus/AM, e aprovado pelo CNPG no RS, nos dias 21 e 22 de agosto de 2014).
Enunciado 05/2014	Nos Estados em que há a complementação da União, a atribuição para as ações Judiciais e extrajudiciais é concorrente entre os membros do Ministério Público Estadual, do Distrito Federal e Territórios, e Federal com atuação para a defesa do direito à educação. (Aprovado na III REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO GNDH/2014, nos dias 23 de julho de 2014, na cidade de Manaus/AM, e aprovado pelo CNPG no RS, nos dias 21 e 22 de agosto de 2014).
Enunciado 01/2015	Incumbe aos Ministérios Públicos acompanhar o Processo de elaboração e aprovação dos planos estaduais E municipais de educação, observando-se o disposto no Artigo 8º da lei no 13.005/2014, bem como adotar medidas que Garantam a efetividade das estratégias e metas previstas Nos respectivos planos. (II Reunião Ordinária do GNDH – Belo Horizonte-MG. Agosto/2015. Aprovados pelo CNPG na reunião setembro/2015)
Enunciado 02/2015	Os Ministérios Públicos devem desenvolver estratégias de atuação visando garantir a implementação, por parte dos estados, distrito federal e municípios, do disposto no art. 9º da lei no 13.005/14, que trata da regulamentação da gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, (II reunião ordinária do GNDH – Belo Horizonte-MG. Agosto/2015. Aprovados pelo CNPG na reunião setembro/2015).
Enunciado 01/2016	“O Ministério Público possui legitimidade para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais com a finalidade de fazer cumprir a Lei no 11.738/08, no que diz respeito ao pagamento do piso salarial nacional ao magistério público, princípio diretamente ligado à educação de qualidade, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal”. (Aprovado na I REUNIÃO ORDINÁRIA DA COPEDUC E DO GNDH/2012, nos dias 27 e 28 de março de 2012, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, oriundo do III Encontro Nacional entre o MEC e o MP, realizado em 2011 – vide item X da Recomendação expedida pelo CNPG em 20/06/2013). (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH – Salvador-BA. Maio/2016. Todos enunciados do GNDH foram aprovados na reunião do CNPG de 15/06/2016 – Ata 05/2016).
Enunciado 02/2016	Atuação nas Ocupações das Escolas No caso das Ocupações nas Escolas, o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático de direito, deverá priorizar a atuação extrajudicial, instaurando procedimento, preferencialmente por escola ocupada, devendo zelar pelo não uso de violência policial e autotutela pelo ente público, ouvindo os envolvidos e pautando sua atuação por métodos auto compositivos.
Enunciado 03/2016	Escola Sem Partido São princípios fundamentais imanentes à educação brasileira as liberdades fundamentais de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gestão democrática do ensino público, cabendo ao Ministério Público adotar as providências cabíveis no sentido de coibir tentativas de se estabelecer proibição genérica e vaga de controle do conteúdo pedagógico desenvolvido nas escolas.
Enunciado 01/2017	Atuação do Ministério Público, no âmbito coletivo, para enfrentamento dos altos índices de evasão, abandono e reprovação escolar para enfrentamento dos altos índices de evasão, abandono e reprovação escolar, o Ministério Público deverá priorizar a atuação extrajudicial, no âmbito coletivo, instaurando procedimento administrativo, preferencialmente por rede de ensino, para identificar as causas e fomentar o desenvolvimento de ações pelos gestores e demais atores da rede de atendimento e das escolas para enfrentamento da problemática, realizando monitoramento constante das ações e resultados.
Enunciado 01/2018	Tema do Enunciado: “Atuação do Ministério Público, no âmbito coletivo, para controle da prioridade alocativa nos orçamentos públicos para a educação básica.” (arquivo em anexo)
Enunciado 01/2020	Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto

ENUNCIADOS

	relacionada à garantia de direito humano fundamental.
Enunciado 02/2020	O Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando a assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais. Nesse contexto, compete, ainda, ao Ministério Público o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade.
Enunciado 03/2020	A educação plenamente inclusiva é direito das pessoas com deficiência, sendo Inconstitucionais normas que as excluam de sistemas e escolas para todos. Considerando a fundamental importância do tema, seu caráter transversal e interdisciplinar, bem como a especificidade e profusão de normas que o regulamentam, deve o Ministério Público, por seus Centros de Apoio e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, promover a formação continuada de seus integrantes, qualificando assim sua atuação para efetiva garantia das condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência em escolas que acolham e valorizem a diversidade humana, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.
Enunciado 01/2021	Tema do Enunciado: “Programa Nacional Das Escolas Cívico Militares” (arquivo em anexo)
Enunciado 02/2021	Tema do Enunciado: “Atuação do Ministério Público, na busca ativa escolar, para verificação de situação de vulnerabilidade e enfrentamento da exclusão, a fim de garantir o direito humano fundamental à educação” (arquivo em anexo)
Enunciado 04/2021	Ementa do Enunciado: O Grupo Nacional De Direitos Humanos (GNDH), Pela Comissão Permanente De Educação (COPEPUC), diante das graves consequências à educação decorrentes da Pandemia da Covid-19, entende que, assim como a adequação sanitária dos equipamentos escolares, a busca ativa escolar (Enunciado 02-2021 GNDH - COPEPUC), A avaliação diagnóstica e a recuperação de aprendizagem são pressupostos indispensáveis à salvaguarda dos princípios Constitucionais da universalidade De acesso. (arquivo em anexo)
Enunciado 08/2022	São contrárias à Constituição Federal normas que estabeleçam anistia irrestrita e irresponsabilidades absolutas quanto ao descumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos vinculados para garantia do direito fundamental à educação. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 119/2022, diante da criação de flexibilização temporal do dever de cumprimento do gasto mínimo em educação, deve o Ministério Público Brasileiro fiscalizar a recomposição nos anos de 2022 e 2023 do valor aplicado a menor nos anos de 2020 e 2021, de forma qualitativa.
Enunciado 22/2022	A análise sobre a necessidade de oferta de profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado deve se dar na perspectiva do conceito social de deficiência, preconizado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e no bojo da elaboração de plano individual de atendimento educacional especializado, não sendo laudo ou prescrição médica fundamento para tal fim, pois essa análise é de cunho estritamente educacional. Assim, as estratégias pedagógicas e de acessibilidade deverão ser adotadas pela escola, favorecendo as condições de participação e de aprendizagem, conforme Notas Técnicas no 19, de 8 de setembro de 2010, e no 24, de 21 de março de 2013, do Ministério da Educação (MEC).
Enunciado 01/2023	A segurança pública é dever finalístico do Estado, devendo ser custeada por dotações próprias, sem concorrer com os recursos vinculados à educação. Assim, fere o art. 70 da LDB a realização de despesas com segurança pública ou privada destinadas às escolas, mediante o emprego dos recursos vinculados à educação. Apresentado na 4ª Reunião Ordinária do CNPG, de 31 de maio de 2023, aprovado à

ENUNCIADOS

	unanimidade.
Enunciado 02/2023	<p>“Cabe ao Ministério Público reforçar os mecanismos de monitoramento e fiscalização em relação às metas a serem estipuladas pelo Novo Plano Nacional de Educação, em razão do descumprimento sistêmico do ora vigente. Deve, ainda, em vista do regime de colaboração estipulado na Constituição Federal (art. 211 da CF), zelar, especialmente por suas comissões e órgãos de representação nacional, para que o novo Plano a ser elaborado respeite o princípio do não retrocesso e contenha normas claras de financiamento, de fiscalização e de responsabilização por seu descumprimento ao final.</p> <p>O Ministério Público, na mesma linha, deve colaborar para que haja, na norma, mecanismos de análise periódica dos percentuais de adimplemento em ciclos menores de tempo, num modelo de processo incremental e estruturante, além de regras específicas quanto aos deveres de informações suficientes à avaliação precisa da evolução progressiva de cada meta.</p> <p>Apresentado na 4ª Reunião Ordinária do CNPG, de 31 de maio de 2023, aprovado à unanimidade.</p>
Enunciado 03/2023:	<p>“A busca pela concreta valorização do magistério, princípio constitucional expresso, traduz-se em verdadeira condição de eficácia do direito fundamental à educação, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino. Dessa forma, considerando as atribuições do Ministério Público Brasileiro, conclui-se que:</p> <p>I - A Lei do Piso, Lei n. 11.738/2008, em respeito ao princípio da continuidade das leis (LINDB, artigo 2º) não foi revogada com a entrada em vigor da Nova Lei do Fundeb, Lei 14.113/20 e;</p> <p>II - Considerando-se que a revogação da norma remetida (antiga Lei do Fundeb, Lei n. 11.494/07) não atinge automaticamente a norma de remissão (art. 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, Lei n.º 11.738/2008), a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020.”</p> <p>Apresentado na 4ª Reunião Ordinária do CNPG, de 31 de maio de 2023, aprovado à unanimidade.</p>